

Poder Judiciário do Estado de Sergipe 14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202011402061 - Número Único: 0047476-63.2020.8.25.0001

Autor: RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESASE PATRIMONIAL LTDA

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202011402061

DECISÃO

RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA, com a inicial e documentos acostados, formulou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Aduz que atua no ramo de venda e alugueis de imóveis e encontra-se em dificuldade financeira em decorrência da crise vivenciada nos últimos anos, agravada pela pela pandemia da Covid-19.

Que a situação econômica enfrentada nos últimos anos, com os distratos e evolução das vendas abaixo do esperado, acarretou o comprometimento financeiro no caixa da empresa.

Que a recuperação financeira na seara judicial perpassa pela suspensão temporária de débitos contratuais e trabalhistas, estabelecendo-se um plano de soerguimento para oxigenar a sustentabilidade empresarial.

Em 27/01/2021, decisão determinando a intimação da autora para efetuar o pagamento das custas iniciais e promover a emenda da inicial, com atendimento aos requisitos do art. 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 11.101/2005.

Em 11/02/2021 e 19/02/2021-11:01:54h, manifestação da autora juntando documentos e requerendo a dispensa das custas ou o pagamento ao final do processo.

Em 19/02/2021-11:34:46h, manifestação de Carlos Alberto Valadão de Hollanda, na condição de credor, alegando que houve omissão de informações e documentos por parte da empresa autora, e que o objetivo seria postergar o pagamento dos credores nos cumprimentos de sentença. Requereu o indeferimento do pedido e a extinção do processo.

Em 04/03/2021-07:57:03h, manifestação de Fernando Antônio Bezerra Cavalcanti Madruga Filho, na condição de credor, alegando que a empresa autora trata-se de holding patrimonial familiar, criada para administração de imóveis, e não possui atividade empresarial propriamente dita. Requereu a apreciação do pedido, observando-se o art. 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005, por entender que a empresa não visa a preservar o seu aspecto produtivo e social, mas sim o patrimônio dos sócios em detrimento dos credores.

Em 07/04/2021, decisão determinando a intimação da autora para juntar comprovantes atualizados que atestem a impossibilidade do pagamento das custas.

Em 08/04/2021, manifestação da autora juntando documentos contábeis.

Em 26/04/2021, decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia de constatação.

A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 202100812037, no qual foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a análise dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, independentemente de realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa.

Em 31/05/2021, decisão determinando a intimação da requerente para juntar a relação nominal dos credores com a indicação do endereço eletrônico, e atender, na íntegra, ao disposto nos incisos X e XI, do art. 51, da Lei nº 11/101/2005.

Em 31/05/2021, manifestação da autora alegando impossibilidade de juntar o endereço eletrônico dos credores e afirmou ter cumprido os requisitos previstos nos incisos X e XI, do art. 51, da Lei nº 11/101/2005.

Em 04/06/2021, manifestação da autora juntando o endereço eletrônico dos credores.

Em 11/06/2021-09:01:22h, juntada de ofício comunicando o deferimento da tutela recursal no referido Agravo de Instrumento.

Em 11/06/2021-10:22:10h, manifestação da autora afirmando ter cumprido todos os requisitos da Lei nº 11/101/2005 e requerendo o prosseguimento do feito.

Em 20/06/2021, decisão determinando a intimação da autora para atender, na íntegra, ao disposto no inciso X, do art. 51, da Lei $n^{\rm o}$ 11.101/2005, apresentando o relatório detalhado do passivo fiscal.

Em 23/06/2021, manifestação da autora juntando relatórios de débitos tributários junto às Fazedas Públicas.

Em 02/07/2021, manifestação da autora comunicando a efetivação de penhoras.

Em síntese é o relatório. **DECIDO**.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIALformulado por RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA, com estribo em razões sinteticamente traduzidas no relato.

Constatada a ausência de documentos para cumprimento integral ao disposto noart. 51 da Lei nº 11/101/2005, foram determinadas à autora diligências para o devido atendimento, o que foi cumprido, por fim, com a manifestação de 20/06/2021.

Segundo lição de Fábio Ulhoa Coelho, "o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial" (In: Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155).

Com esse destaque, analisando a petição inicial e os documentos acostados com a inicial, bem como aqueles que foram juntados posteriormente por determinação do Juízo, verifico que foram cumpridos os requisitos objetivos exigidos pela Legislação Falimentar.

Em outras palavras, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos formais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos termos abaixo elencados e consecutivas determinações.

- 1-) **DISPENSA**da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.
- 2-) **SUSPENSÃO**de todas as execuções movidas contra a empresa recuperandapor dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias corridos**, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se as exceções previstas no art. 52, inciso III, e no art. 49, §§3º e 4º, do mesmo diploma legal.
- 3-) **APRESENTAÇÃO**mensal das contas da empresa recuperanda, comjuntada neste processo, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos seus administradores.
- 4-) APRESENTAÇÃO do Plano de Recuperação Judicialno prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convolação em falência.
- 5-) **COMUNIQUE-SE**, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e solicite-se o valor do débito fiscal da empresa recuperanda (art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).
 - 6-) **PUBLIQUE-SE**edital na forma do art. 52, §1°, da Lei nº 11.101/2005.
- 7-) **NOMEIO** como Administrador Judicial o advogado **Rodrigo Mota Bispo**, OAB/SE 12.280, com endereço para notificação na Rua Vidal de Negreiros, nº 302, Bairro Inácio Barbosa, em Aracaju/SE, e-mail**rodrigombispo@hotmail.com**,o qual deverá ser intimado para, em aceitando o *múnus*, comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso.

- a-) o Administrador Judicial deverá informar a situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias corridos, para fins do disposto no art. 22, II, alínea "a", primeira parte, e alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, e fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda;
- b-) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, através do endereço eletrônico a ser infomado pelo Administrador Judicial ao aceitar o munus, no prazo de 15 dias (úteis) nos termos do art. 7°, §1°, da Lei n° 11.101/2005;
- c-) com base nas informações e documentos colhidos, o Administrador Judicial juntará ao processo para publicação do edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos;
- c-) publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7°, §2°, da Lei n° 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações deverão ser propostas por ações próprias e por dependência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito (art. 8° da Lei n° 11.101/2005);
- d-) os créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo Laboral, deverão ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial.
- e-) o Administrador Judicial, após conferência dos cálculos da condenação, deverá providenciar a inclusão dos créditos trabalhistas no Quadro Geral de Credores;
- 8-) **OFICIEM-SE**às Varas Estaduais Cíveis, às Varas Trabalhistas e às Varas da Justiça Federal, desta Capital, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.
- 9-) **OFICIE-SE**à Junta Comercial de Sergipe JUCESE e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adoção da providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

10-) **INTIMEM-SE**. Notifique-se o Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 12/07/2021, às 11:00:28, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001366492-61.**